



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 37 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1770/97 AI: 1/9705173

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJÃO DAS BICICLETAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Autuação decorrente de exame para fins de baixa cadastral, cujo Termo de Notificação, ao invés de garantir o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, já infligiu penalidade ao contribuinte. Julgamento com base no art. 24, inciso III, da I.N. 033/93, combinado com o art. 32 da Lei 12.732/97. Ação fiscal NULA. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata a inicial do presente processo de auto de infração nº 97.05173-9, datado de 18.04.97, lavrado contra Lojão das Bicicletas Ltda.

Relata o agente fiscal que após exame nos livros e documentos fiscais da empresa acima mencionada, por ocasião da baixa do CGF, Proc. nº 4413/96, constatarem uma diferença na conta de mercadorias sobre o montante de R\$ 133.082,58 (cento e trinta e três mil, oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) durante o exercício de 1995, caracterizando uma omissão de vendas.

Depois de citar as normas violadas, o autuante estabeleceu a sanção inserta no art. 767, III, "b", do Decreto 21.219/91.

Às folhas 04 dos autos, consta o Termo de notificação, através do qual o contribuinte foi notificado a recolher o ICMS e multa punitiva, correspondente a omissão de vendas, referente ao período de janeiro a dezembro de 1995.

O processo correu à revelia.

O ilustre julgador singular, em face da indicação de multa no Termo de Notificação de Baixa, concluiu por declarar a nulidade do processo, por impedimento do agente autuante.

A consultoria tributária, em parecer referendado pelo douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Examinando-se os elementos constantes do presente processo, chega-se à conclusão de que a análise de mérito encontra-se prejudicada, face a notificação, ao invés de garantir o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, já infligiu penalidade ao contribuinte de acordo com o art. 24, inciso III da Instrução Normativa 033/93, combinado com o art. 32 da lei nº 12. 732/97.

Isto posto, voto pela nulidade absoluta do auto de infração nº 97.05173-9, mantendo a decisão de 1ª Instância, e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

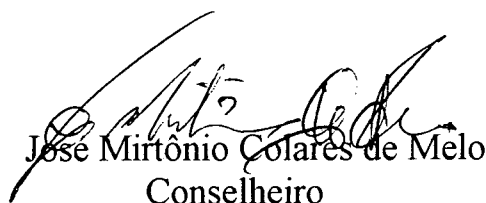
É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LOJÃO DAS BICICLETAS LTDA**,

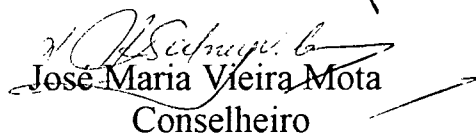
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de março de 2000.

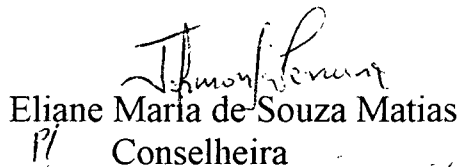

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

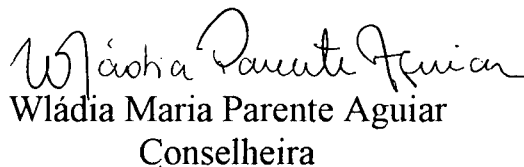

M. Nabor Barbosa Meira
Presidente

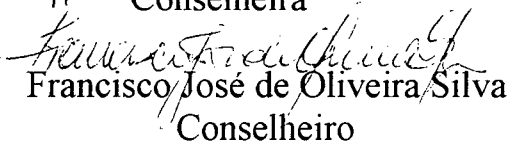

Fernando Airtton Lopes Barrocas
Relator

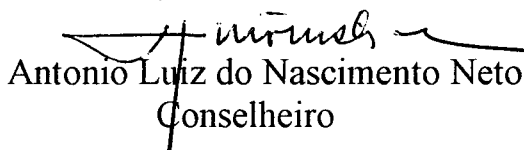

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

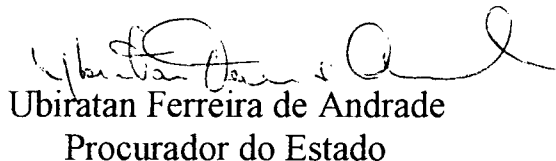

Eliane Maria de Souza Matias
P/ Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário